

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

PROCESSO	10830.004343/2010-12
ACÓRDÃO	2402-012.819 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	03 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula Carf nº 1).

SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PARECER PGFN/CRJ Nº 2119/2011 APROVADO PELO MINISTRO DA FAZENDA. ART. 62, §1º, II, C DO RICARF.

Não incide contribuição previdenciária sobre valor pago a título de seguro de vida em grupo, em valores não individualizados, independentemente da existência de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não se apreciando as alegações de imunidade tributária, por renúncia à instância administrativa em razão de propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, cancelando-se o lançamento.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (p. 35) interposto em face da decisão da 7ª Turma da DRJ/CPS, consubstanciada no Acórdão nº 05-31.477, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Processos apensados

Na ação fiscal, da qual resultou a lavratura do lançamento em análise, foram realizados os seguintes lançamentos:

1. COMPROT 10830.004342/2010-60, DEBCAD 37.212.743-6:

* Denominado “principa1”, em relação aos que lhe sejam apensados;

* Relativo às contribuições previdenciárias do empregador sobre a remuneração (na forma de custeio de seguro de vida) de segurados empregados.

2. COMPROT 10830.004343/2010-12, DEBCAD 37.212.744-4:

* Apensado ao processo COMPROT 10830.004342/2010-60, DEBCAD 37.212.743-6:

* Relativo às contribuições previdenciárias de segurados (empregados), cuja arrecadação e recolhimento é de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a remuneração, na forma custeio de seguro de vida.

3. COMPROT 10830.004879/2010-20, DEBCAD 37.212.747-9:

* Relativo à imposição de multa por descumprimento de obrigação tributária acessória (deixar de informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias);

* Inicialmente, encontrava-se apensado ao processo COMPROT 10830.004342/2010-60, DEBCAD 37.212.743-6, tendo sido desapensado. Fica, entretanto, assegurada uniformidade e compatibilidade das decisões, já que os Acórdãos serão proferidos pela mesma Turma de Julgamento.

4. COMPROT 10830.004344/2010-59, DEBCAD 37.212.746-0:

* Relativo às contribuições do empregador para outras entidades (salário-educação, INCRA, SESC e SEBRAE), sobre a remuneração de empregados, na forma de custeio de segurado de vida;

* Inicialmente, encontrava-se apensado ao processo COMPROT 10830.004345/2010-01, DEBCAD 37.256.571-9, tendo sido desapensado. Fica, entretanto, assegurada uniformidade e compatibilidade das decisões, já que os Acórdãos serão proferidos pela mesma Turma de Julgamento.

5. COMPROT 10830.004345/2010-01, DEBCAD 37.256.571-9:

* Denominado “principal”, em relação aos que lhe sejam apensados;

* Relativo às contribuições previdenciárias do empregador sobre as remunerações de segurados empregados, assim caracterizados os segurados considerados contribuintes individuais (“autônomos”) pelo Contribuinte.

6. COMPROT 10830004346/2010-48, DEBCAD 37.256.572-7:3

* Apensado ao processo COMPROT 10830.004345/2010-01, DEBCAD 37.256.571-9;

* Relativo às contribuições do empregador para outras entidades (salário-educação, INCRA, SESC e SEBRAE), sobre a remuneração de empregados, assim caracterizados os segurados considerados contribuintes individuais (“autônomos”) pelo Contribuinte.

Os Acórdãos relativos aos processos apensados serão juntados aos autos dos respectivos processos principais, nos quais dar-se-ão os trâmites processuais dos correspondentes lançamentos.

Fundamentos do lançamento

O Relatório Fiscal (fls. 12/15) informa que:

1. Tratando-se do mesmo fato gerador, são repetidas as informações constantes do Relatório Fiscal relativo ao processo principal, esclarecendo-se, inclusive, que, em se tratando de contribuições de segurados empregados, foi realizado o enquadramento por faixa de contribuição, lançando-se a diferença.

2. Planilha anexa ao lançamento principal - fls. 18/352 - demonstra a apuração da remuneração mensal dos segurados, incluindo a remuneração em questão; o reenquadramento por faixa; a contribuição devida (com a aplicação das alíquotas variáveis); a contribuição originalmente retida e a diferença lançada.

Fundamentos da Impugnação

Com sua impugnação (fls. 864/891 do processo principal), o Contribuinte apresenta, em síntese, as seguintes razões de fato e de direito:

1. O lançamento teria uma “primeira inconsistência”: os pagamentos não se destinariam a “retribuir o trabalho”, já que tratando-se de seguro de vida, jamais será revertido aos empregados da Impugnante, e sim a seus beneficiários
 2. Mencionando o artigo 110 do CTN e como a lei tributária não pode alterar conceitos e institutos de Direito Privado”, seria inconsistente a expressão “integra a remuneração para fins da legislação previdenciária”.
 3. Então, não se tratando de pagamentos destinados a “retribuir o trabalho”, não teria havido “ausência de informação” e, por isso, não estaria caracterizado o crime de sonegação de contribuição previdenciária.
 4. Ressalva que os atuais dirigentes assumiram seus cargos apenas em 2008, não se podendo responsabilizá-los pelos créditos cobrados, tampouco constaria a fundamentação legal de tal inclusão como responsáveis.
 5. Advoga a improcedência do lançamento seja pela aplicação do artigo 195 da Constituição Federal (CF); seja pelas “inconsistências” na formalização do lançamento; seja, finalmente, pela “inexistência de subsunção dos fatos a incidência de contribuição social
 6. Passa a abordar a “natureza jurídica de entidade de apoio a educação e assistência social”, cujos objetivos estatutários seriam “inteiramente orientados no sentido de dar apoio à UNICAMP”, uma “fundação de apoio”.
 7. Segue, manifestando entendimento de que, tratando-se 'fundação de direito privado”, a FUNCAMP não faz parte da Administração Pública e não se lhe aplicam as disposições contidas no art. 37 da Constituição Federal Entretanto, suas atividades seriam de interesse público, uma vez que são totalmente voltadas ao apoio às atividades de sua instituidora...”.
 8. Nesta mesma ordem de argumentação, a FUNCAMP serve de instrumento para que os projetos de interesse da UNICAMP, possam se transformar em ações e serviços com resultados imediatos, produtivos e, com isso, ela ajuda o Poder Público a cumprir parte de suas funções primordiais, de forma bastante eficiente, beneficiando consequentemente a sociedade”. Assim, prestaria serviços assistenciais à comunidade em razão de seus convênios com a UNICAMP”.
 9. Informa que detém a declaração de utilidade pública expedida pelas três esferas governamentais; que se submete à fiscalização do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado; que aplica seus recursos financeiros integralmente na manutenção de seus objetivos institucionais... ”; que mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros com formalidades plenamente capazes de assegurar a sua exatidão ” e que os membros de sua administração não são remunerados, tampouco distribui dividendos.
1. Descreve suas atividades, “... como interveniente em convênios vários que a UNICAMP celebra com instituições públicas e privadas (convênios tripartite), sendo responsável pela administração financeira, administração de compras e

administração de pessoal, bem como demais atividades necessárias para viabilizar o plano de trabalho acordado entre os partícipes dos convênios de pesquisa Menciona convênios dos quais participa e conclui pela "... sua atuação no apoio à área de educação e assistência social ", o que a habilitaria para o gozo da imunidade tributária prevista no parágrafo sétimo do artigo 195 da CF, assim como também preencheria os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN), inclusive porque "viabilizaria" a concessão de bolsas de Ensino, Pesquisa e Extensão, o que conduz ao aprimoramento pessoal dos participantes e, conseqüentemente, à melhoria do nível de formação dos estudantes matriculados nestas instituições".

10. Aduz que teria sua imunidade tributária reconhecida em relação ao IPTU, ISS, ITBI e IPVA, além de ter "homologadas como imune" suas declarações para o ITR.

11. Menciona ações judiciais relativas à cobrança de COFINS e ISS, como "precedentes" que tornariam "pacífico" o entendimento de que faria jus à imunidade.

12. Discorre sobre a "natureza de contribuição previdenciária da Contribuição da Empresa e do SAT

13. Ressalva que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) no inciso V do parágrafo segundo do artigo 458 exclui expressamente o seguro como salário utilidade, em razão do que não há que se falar em base de cálculo para contribuição previdenciária

14. A exigência do crédito lançado estaria também em desacordo com o que estabelece o artigo 110 do CTN.

15. Retoma a questão de que o lançamento fiscal teria "apontado como co-responsáveis" os dirigentes atuais da FUNCAMP, o que careceria de fundamentação legal, além de não serem dirigentes no período a que se refere o lançamento.

Requer a decretação da total improcedência do lançamento.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte, nos termos do susodito Acórdão nº 05-31.477, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

LANÇAMENTO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SEGURADO EMPREGADO, INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA NA FORMA DE CUSTEIO DE SEGURO DE VIDA.

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Não caracterização. Falta de atendimento aos requisitos do artigo 55 da Lei 8.212/1991, vigente na época. Contribuinte também não cumpre os requisitos

legais do parágrafo sétimo do artigo 195 da Constituição Federal, nem mesmo o de se constituir “entidade beneficente de assistência social”.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Incompetência da instância administrativa. Aplicação das vedações do artigo 26-A do Decreto 70.235/ 1972.

SEGURO DE VINDA EM GRUPO

Pagamento de seguro de vida à parte dos segurados. Não enquadramento na hipótese de isenção estabelecida pelo art. 214, § 9º, XXV do Decreto 3.048/1999 (falta de imposição legal e não extensível a todos os empregados).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 35, reiterando os termos da impugnação apresentada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Entretanto, não deve ser integralmente conhecido pelas razões a seguir expostas.

Da Matéria Não Conhecida

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir débitos referentes às contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte do segurado empregado.

De acordo com o Relatório Fiscal (p. 13), constituem fatos geradores do presente lançamento fiscal os valores pagos a título de “seguro de vida” em desacordo com a legislação de regência da matéria. Confira-se:

2. Das razões do levantamento do crédito

Os valores consolidados neste AI encontram-se relacionados no Discriminativo Analítico de Débito - DAD, em anexo, e referem-se aos valores a título de “Seguro de vida em grupo”, pagos aos segurados empregados do setor “Administração”, estando em desacordo com a legislação vigente.

Dispõe o artigo 214, § 9º, item XXV do Decreto 3048/99 (alterado pelo Decreto 3265 de 29/11/99) que o valor das contribuições efetivamente pagas pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de Vida em grupo não integra o salário de contribuição, desde que previsto em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho e disponível a todos seus empregados e dirigentes. Nas Convenções e Acordos

Coletivos de Trabalho apresentados pela entidade, relativos ao período especificado no item "1" deste relatório fiscal, não houve a previsão para pagamento deste benefício. Portanto, a rubrica "seguro de vida em grupo" integra a remuneração para os efeitos da legislação previdenciária.

A Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende, em síntese, os seguintes pontos: (i) imunidade tributária e (ii) inexistência de fato gerador.

Pois bem!

No que tange especificamente à alegação de imunidade tributária, analisando-se o expediente apresentado pela Contribuinte à p. 1.722 (e respectivo doc. de p. 1.744) do processo principal (PAF 10830.004342/2010-60), verifica-se que a mesma foi levada pela Recorrente ao crivo do Poder Judiciário.

Confira-se, a propósito, a ementa do Acórdão nº 28433/2019 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005437-69.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.005437-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE

APELANTE : FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

No. ORIG. : 00054376920104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B §3º DO CPC. COFINS. INEXIGIBILIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 195, § 7º, CF. COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ACÓRDÃO RETRATADO. APELAÇÃO PROVIDA.

- O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 566.622, na sistemática da repercussão geral, pacificou entendimento, segundo o qual: ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar (RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017).

- No caso dos autos, decisum recorrido adotou orientação contrária à estabelecida pela corte suprema no Recurso Extraordinário n.º 566.662/RS, porquanto afastou a imunidade tributária ao fundamento de que "não satisfeitas as condições estabelecidas em lei, prevalece a exigência da contribuição em tela". De outro lado, foram juntadas aos autos cópia do estatuto social, das declarações de

utilidade pública, dos balanços patrimoniais, do livro diário, da DIPJ, de declarações de imunidade municipal, relação de bolsistas, certidões de regularidade fiscal e dos convênios celebrados com o INCRA, com a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, com a Secretaria da Segurança Cidadã do Estado do Maranhão e com a Prefeitura de Campinas. Tais documentos que comprovam a presença das exigências postas no artigo 14 do Diploma Tributarista, porquanto trazem informações suficientes, tais como as relativas à escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a exatidão dos seus objetivos institucionais, bem como a prova da aplicação no Brasil de seus recursos para obtenção da sua finalidade social (artigo 14, inciso III, do CTN). Dessa forma, cabível o reexame da causa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 1.036 do Estatuto Processual Civil de 2015), para adequação à jurisprudência consolidada e reconhecer ser a ré entidade imune, a teor dos artigos 150, inciso VI, alínea c, e § 4º, e 195, § 7º, da Constituição Federal.

- Com o reconhecimento da imunidade tributária, tem-se que o recolhimento da CPMF pela Caixa Econômica Federal foi indevido, bem como não há que se falar em condenação da apelante à restituição da quantia paga. Assim, a devolução do montante pleiteado (R\$ 44.704,65) deve ficar a cargo da União, mormente porque foi a destinatária de tal quantum. De outro lado, estabelecido o indébito tributário, deverá incidir correção monetária sobre o valor a ser devolvido, visto que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, será efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, o qual prevê a incidência de índices expurgados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJE 10.05.2012

- No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.125/MG, representativo da controvérsia, estabeleceu o entendimento, de que "nas ações em que foi vencida ou vencedora a União o arbitramento da verba honorária deverá ser feito conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade

de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação" (REsp 1155125/MG - Primeira Seção - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10.03.2010, v.u., DJe 06.04.2010), e entendeu que o montante não pode ser arbitrado em percentual inferior a 1% (hum por cento), sob pena de ser considerado irrisório (STJ, AgRg nos EDcl no Ag n.º 1.181.142/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julg.: 22/08/2011, DJe: 31/08/2011). Dessa forma, considerados, o valor da demanda (R\$ 44.704,65), o trabalho realizado e a natureza da ação, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável em razão da regra do tempus regit actum, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP - FUNCAMP e a União ao pagamento da verba honorária arbitrada em R\$ 2,000,00 (dois mil reais) para a Caixa Econômica Federal.

- Aresto retratado. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, retratar-se do acórdão de fls. 929/929v a fim de reconhecer ser a ré entidade imune, a teor dos artigos 150, inciso VI, alínea c, e § 4º, e 195, § 7º, da Constituição Federal, e, em consequência, dar provimento à apelação para condenar a União à restituição para a entidade financeira da quantia recolhida a título de CPMF, acrescida de correção monetária e de juros de mora, bem como condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP - FUNCAMP e a União ao pagamento da verba honorária arbitrada em R\$ 2,000,00 (dois mil reais) para a Caixa Econômica Federal, custas ex lege, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Como se vê, no que tange à alegação de defesa referente à "imunidade tributária", tem-se que a lide objeto do presente processo administrativo corresponde exatamente àquela referente à ação judicial em destaque, razão pela qual a decisão proferida na esfera judicial necessariamente esparramará seus efeitos para este processo administrativo fiscal.

Não pode a Administração Tributária, por seu contencioso administrativo, imiscuir-se em matéria decidida (ou ser decidida) pelo Poder Judiciário, pois cabe a este tutelar a Administração, e não o inverso.

É essa, pois, a inteligência da Súmula CARF nº 1, *in verbis*:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo

cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Neste espeque, em face da renúncia ao contencioso administrativo nos termos acima exposto, impõe-se o não conhecimento do recurso voluntário neste particular, cabendo à Unidade de Origem, por certo, a necessária observância dos comandos judiciais advindos da já mencionada ação judicial ajuizada pelo Contribuinte.

Da Contribuição Previdenciária sobre Seguro de Vida

No que tange ao mérito das razões de defesa da Recorrente, considerando que a matéria já foi objeto de análise por esse Egrégio Conselho no julgamento do processo nº 10830.004344/2010-59 (PAF do mesmo contribuinte, referente à cobrança das contribuições destinadas a outras entidades – “terceiros), adoto como razões de decidir as conclusões consubstanciadas no Acórdão nº 2301-007.830, de relatoria do Conselheiro João Maurício Vital, *in verbis*:

2 Incidência de contribuição previdenciária sobre seguro de vida

Quanto ao mérito, o acórdão recorrido considerou a impugnação improcedente porque o contribuinte teria desatendido duas condições previstas no inc. XXV do § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que se reproduz:

XXV-o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, **desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes**, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999).

Ao contrário do que afirmou o acórdão recorrido, não há, na acusação fiscal constante do auto de infração (e-fl. 14), qualquer referência ao pagamento seletivo do seguro de vida, de forma a não abranger todos os empregados. O lançamento está calcado exclusivamente na ausência de previsão em acordo ou convenção coletiva:

2. Das razões do levantamento do crédito

Os valores consolidados neste AI encontram-se relacionados no Discriminativo Analítico de Débito - DAD, em anexo, e referem-se aos valores a título de "Seguro de vida em grupo", pagos aos segurados empregados do setor "Administração", estando em desacordo com a legislação vigente.

Dispõe o artigo 214, s 9º, item XXV do Decreto 3048/99 (alterado pelo Decreto 3265 de 29/11/99) que o valor das contribuições efetivamente pagas pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de Vida em grupo não integra o salário de contribuição, desde que previsto em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho e disponível a todos seus empregados e dirigentes.

Nas Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho apresentados pela entidade, relativos ao período especificado no item "1" deste relatório fiscal, não houve a previsão para pagamento deste benefício. Portanto, a rubrica "seguro de vida em grupo" integra a remuneração para os efeitos da legislação previdenciária.

A questão da não incidência de contribuição previdenciária sobre seguro de vida em grupo contratado com abrangência universal encontra-se pacificada na jurisprudência judicial e administrativa. Desde que os valores do prêmio pago não sejam individualizados, não há como atribuir à verba o caráter de salário indireto, independente de o benefício constar de acordo ou convenção coletiva. A matéria sequer é mais objeto de contestação judicial pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos Ato Declaratório PGFN nº 12, de 20 de dezembro de 2011, que se fundou no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2119/2011, com aprovação ministerial.

No presente caso, a diligência apontou que não houve individualização do montante para a cada empregado (e-fl. 137):

2 — Não houve individualização do montante para cada um dos segurados empregados beneficiados do setor "Administração", razão pela qual o valor tributável foi apurado mensalmente com base no valor da fatura paga dividido pelo número dos beneficiados discriminados no referido relatório citado no item "1" acima. Os valores estão discriminados no ANEXO - AI DEBCAD's 37.212.743-6, 37.212.744-4 e 37.212.746-0 PAGAMENTO DE SEGURO DE VIDA

Considerando que o único fundamento do lançamento foi a falta de previsão do pagamento do seguro em acordo ou convenção coletiva e que os pagamentos não foram individualizados, dou provimento ao recurso.

Registre-se pela sua importância que, contra a decisão supra reproduzida, não houve interposição de recurso especial para a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte o recurso voluntário, não se conhecendo da alegação de imunidade tributária, por renúncia à instância administrativa em razão de propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo neste particular e, na parte conhecida do recurso, dar-lhe provimento, cancelando-se o lançamento fiscal.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior